

Entrada na Mesa
Data: 3/4/2024
Hora: 17h35
Presidente...

ANUNCIADO

O Presidente



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPL. N.º 5/VI(I*)

Proposta de Lei n.º /VI

Lei de Bases do Ensino Superior

Exposição de motivos

A evolução do setor da educação de nível superior em Timor-Leste exige uma inovação do regime jurídico de bases de modo a abarcar todas as mudanças ocorridas neste setor, em harmonia com a maior internacionalização da educação superior timorense. Catorze anos após a entrada em vigor da Lei de Bases da Educação, Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, conclui-se que a mesma não se revela adequada para estabelecer as bases sobre as quais deve assentar todo o edifício do ensino superior nacional.

A presente proposta de lei tem em vista a criação de uma lei de bases para o ensino superior, estabelecendo o quadro geral específico para o sistema educativo de nível superior em Timor-Leste, para melhor responder às atuais exigências e desafios.

Pese embora os objetivos desta proposta de lei, a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, manter-se-á em vigor em quase toda a sua totalidade, apenas se procedendo à revogação da Subsecção III, da Secção III, do Capítulo II, que regulam a organização do sistema educativo do ensino superior.

Deste modo, pretende-se criar uma lei-quadro especial para o ensino superior em articulação com a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro.

Assim, é proposto um diploma que segue uma estrutura simples, onde são definidos os a) princípios especiais do ensino superior; b) a política educativa do ensino superior; c) objetivos fundamentais da educação de ensino superior e; d) as demais regras.

Destaque para a definição dos diferentes aspetos que preenchem a política nacional do ensino superior, bem como a delimitação dos parâmetros que estruturam o planeamento curricular do ensino superior.

Igualmente, e tendo em vista a eliminação de uma situação de injustiça prática relativamente à atribuição de graus e diplomas no ensino superior técnico, propõe-se uma solução normativa muito importante tendo em vista a eliminação dos Diplomas I e II, como único tipo de diplomas atribuídos no ensino superior técnico nacional, para que passe a ser possível aos estabelecimentos de ensino superior técnico atribuírem graus e diplomas de bacharel (bacharelato), de licenciado (licenciatura) ou de mestre (mestrado).

Com a aprovação da Lei de Bases do Ensino Superior os Diplomas I e II são substituídos pelos Cursos Técnico-Profissionais Superiores (CTePS), com a duração de quatro semestres, equivalentes a dois anos, cuja conclusão com aproveitamento conduz à atribuição do diploma técnico superior profissional.

Esta mudança resulta da principal preocupação do IX Governo Constitucional em dar resposta às preocupações dos estudantes que frequentam ou pretendem ingressar no ensino superior técnico, designadamente, no Instituto Politécnico de Betano (IPB), atualmente o único estabelecimento de ensino deste género no país, mas obtêm um grau e diploma que lhes cria dificuldades na obtenção de um nível de reconhecimento académico noutros países, dificultando a procura de emprego na área em que se formam.

Também se verifica uma importante alteração na duração do ciclo de estudo de licenciatura que passa agora a ter uma duração de oito ou dez semestres, equivalentes a quatro ou cinco anos respetivamente, podendo ter acesso a este nível de ensino os candidatos que tiverem concluído, com aproveitamento, o ensino secundário.

Uma outra inovação, preconizada através da presente proposta de lei, decorre da possibilidade de concessão do grau de mestre após a conclusão de uma formação superior com duração de doze semestres, incluindo uma parte de licenciatura, integrada e não passível de divisão, correspondente aos primeiros oito semestres do curso de mestrado integrado. Esta novidade introduzida pela Lei de Bases do Ensino Superior surge num momento onde a evolução do ensino superior no mundo coloca novos desafios e exigências ao ensino superior nacional. Os cursos de mestrado integrado com licenciatura constituem uma realidade em várias áreas em diferentes países do mundo com os quais Timor-Leste tem relações de proximidade e cooperação. Assim, permite-se aos estabelecimentos de ensino superior, no respeito da sua autonomia, criarem cursos com características próprias que permitam aos estudantes obter competências complementares na área do conhecimento em que estudam.

Destaca-se, ainda, a introdução de normas especiais relativas às funções do docente de nível superior, universitário ou técnico, bem como o estabelecimento de legislação destinada a regulamentar os títulos académicos em Timor-Leste.

A Lei de Bases do Ensino Superior prevê, também, o ensino à distância no setor de ensino superior, de modo a acautelar as necessidades ocorridas durante a pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2), impedindo, durante um longo período, a realização do ensino presencial nas escolas e nos estabelecimentos de ensino superior.

O diploma que ora se submete inclui disposições normativas sobre a administração dos estabelecimentos de ensino superior em sentido semelhante às disposições do artigo 47.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, pelo que exige a revogação das correspondentes normas da Lei de Bases da Educação.

Em igual sentido, a revogação do n.º 6 do artigo 48.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, é exigida, porquanto a mesma regula a habilitação científica para a docência no ensino superior. Tal norma passará a constar no artigo 22.º da presente proposta de lei.

De realçar que na elaboração da presente proposta de lei foram consultados os Reitores e Presidentes de diversos estabelecimentos de ensino superior públicos e privados, bem como especialistas, professores e docentes do setor de ensino superior e a sociedade civil.

Assim,

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /2024

Lei de Bases do Ensino Superior

Após mais de catorze anos contados desde a entrada em vigor da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que aprova a Lei de Bases da Educação, consta-se a necessidade da sua desadequação ao sistema educativo de nível superior nacional.

Verifica-se, pois, a necessidade de criar um regime jurídico quadro que acolha as mudanças ocorridas no país nas últimas décadas, em conjugação com a maior internacionalização do ensino superior.

A evolução do sistema educativo timorense exige o aumento da qualidade do ensino superior I, criando para o efeito condições que permitam o crescimento do setor aliado a uma maior eficiência e organização.

A presente lei cria a Lei de Bases para o setor do ensino superior, estabelecendo o quadro geral específico para o sistema educativo de nível superior em Timor-Leste.

A Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação, mantém-se em vigor sem prejuízo de vigorar no ordenamento jurídico nacional uma lei-quadro própria para o ensino superior em articulação com a Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro.

A presente lei estabelece os diferentes aspetos que preenchem a política nacional do ensino superior, bem como a delimitação dos parâmetros que definem o planeamento curricular do ensino superior.

Tendo em vista a eliminação de uma situação de injustiça prática relativamente à atribuição de graus e diplomas no ensino superior técnico, elimina-se os Diplomas I e II, como único tipo de diplomas atribuídos no ensino superior técnico nacional, para que passe a ser possível aos estabelecimentos de ensino superior técnico a atribuição de graus e diplomas como o de bacharel (bacharelato), de licenciado (licenciatura) ou de mestre (mestrado). Com esta alteração os Diplomas I e II são substituídos pelos Cursos Técnico-Profissionais Superiores (CTePS), com a duração de 4 semestres, equivalentes a dois anos, cuja conclusão com aproveitamento conduz à atribuição do diploma técnico superior profissional.

Com a presente lei a duração do ciclo de estudo de licenciatura passa a ter duração de oito ou dez semestres, equivalentes a quatro ou cinco anos respetivamente, sendo que podem ter acesso a este nível de ensino os candidatos que tiverem concluído o ensino secundário.

A Lei de Bases do Ensino Superior permite que seja concedido o grau de mestre após a conclusão de uma formação superior com duração de doze semestres, incluindo uma parte de licenciatura, integrada e não passível de divisão, correspondente aos primeiros oito semestres do curso de mestrado integrado. Esta novidade surge num momento onde a evolução do ensino superior no mundo coloca novos desafios e exigências ao ensino superior nacional. Os cursos de mestrado integrado com licenciatura constituem uma realidade em várias áreas em diferentes países do mundo com os quais Timor-Leste mantém relações de proximidade e cooperação, pelo que se deve permitir aos estabelecimentos de ensino superior, ao abrigo da sua autonomia, a possibilidade de criarem cursos com características que permitam aos estudantes obter competências mais completas na área de conhecimento em que estudam.

A Lei de Bases do Ensino Superior possibilita o ensino à distância no setor de ensino superior, de modo a acautelar as necessidades verificadas aquando da pandemia do Covid-19 (SARS-CoV-2). de modo a permitir a continuidade do ensino.

Em suma, a Lei de Bases do Ensino Superior tem por objetivo principal o aumento da qualidade do ensino superior em Timor-Leste, procurando fixar os princípios fundamentais para a edificação do regime jurídico do ensino superior em Timor-Leste.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 e da alínea l) do artigo 95.º da Constituição da República para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova a Lei de Bases do Ensino Superior.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente lei estabelece o quadro geral do sistema educativo de ensino superior.
2. A presente lei é aplicável a todo o território nacional.

Artigo 3.º

Ensino superior

1. O sistema de ensino superior é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação de ensino superior, assente numa garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade individual do estudante, o progresso social e a democratização da sociedade.
2. Compete ao Estado assegurar a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino superior e da investigação científica, através de um sistema de ensino superior com qualidade, alicerçado em estruturas desenvolvidas e diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes estabelecimentos de ensino superior públicos e privados.

Capítulo II

Política e objetivos fundamentais

Artigo 4.º

Política nacional do ensino superior

1. A política educativa do ensino superior deve:
 - a) Promover a identidade cultural e nacional, fortalecendo os pilares fundamentais da sociedade, ética, cultura, religião e nacionalidade timorense;
 - b) Alcançar resultados de um ensino de elevada qualidade que permita a formação de recursos humanos com capacidades humanas e profissionais adequadas aos mercados de trabalho nacional e internacional, concretizando o desenvolvimento social, financeiro e económico efetivo da Nação;
 - c) Orientar o sistema de ensino superior com vista ao progressivo aumento da sua qualidade para uma maior internacionalização do ensino para responder às exigências de globalização atualmente existentes, através de instrumentos de cooperação internacional.
2. A política educativa é da responsabilidade do Governo, no respeito pela Constituição da República e da presente lei.
3. A eficiência da política educativa e a sua eficácia estão sujeitas a avaliação regular e pública, a ser regulamentada por decreto-lei.

Artigo 5.º

Planeamento curricular do ensino superior

1. Os planos curriculares do ensino superior são elaborados, pelo respetivo estabelecimento, de acordo com as necessidades nacionais e regionais, numa perspetiva de planeamento integrado na rede nacional de estabelecimentos do ensino superior, tendo em consideração o Sistema Nacional de Qualificações em vigor.
2. O Governo aprova por decreto-lei os conteúdos mínimos relativos aos planos curriculares do ensino superior, no respeito pela autonomia dos estabelecimentos de ensino superior.

3. O Governo pode estabelecer, a recomendação da estrutura consultiva da avaliação do ensino superior e ouvidas as estruturas representativas dos estabelecimentos de ensino superior, diretrizes quanto à denominação e duração dos cursos e as áreas científicas obrigatórias e facultativas dos respetivos planos de estudos.
4. A autorização para a criação e funcionamento de instituições e cursos do ensino superior, bem como a aprovação dos respetivos planos de estudos e o reconhecimento dos correspondentes diplomas, a aprovar por decreto-lei do Governo, obedece a princípios e regras comuns a todo o ensino superior.

Artigo 6.º

Objetivos do ensino superior

São objetivos do ensino superior:

- a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento crítico;
- b) Promover ativamente a cultura, a identidade nacional e o espírito humanista da sociedade nacional;
- c) Promover e valorizar as línguas e a cultura nacionais;
- d) Promover a diminuição progressiva das desigualdades sociais, financeiras e económicas no acesso, ingresso e frequência no ensino superior;
- e) Formar diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade e colaborar na sua formação contínua, tendo em vista a sua inserção no mercado de trabalho;
- f) Incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, das humanidades e das artes e a criação e difusão da cultura, desenvolvendo o conhecimento e a compreensão humana e do meio em que se integra;
- g) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos, que constituem património da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- h) Promover o permanente aperfeiçoamento cultural, profissional e das capacidades técnicas, de forma a possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração, na lógica de educação ao longo da vida e de investimento geracional e intergeracional, visando realizar a unidade do processo formativo, que inclui o apreender, o aprender e o empreender;
- i) Estimular o conhecimento dos problemas do mundo, num horizonte de globalidade, em particular os desafios nacionais, regionais e da comunidade dos países de língua portuguesa, prestando os serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- j) Alargar a formação cultural e profissional dos cidadãos;

- k) Estimular a criação de programas destinada à promoção da mobilidade, docentes, investigadores e estudantes.

Artigo 7.º

Órgãos consultivos para a educação de ensino superior

1. O Governo pode criar, por decreto-lei, órgãos de consulta destinados a apoiar o membro do Governo responsável pela área do ensino superior, integrando Reitores ou Presidentes e representantes dos estudantes dos estabelecimentos de ensino superior e membros da sociedade civil.
2. A criação dos órgãos de consulta mencionados no número anterior têm em vista a discussão e criação de propostas de medidas dirigidas ao respetivo membro do Governo para aumento da qualidade do setor de ensino superior, promoção e busca continuadas de consenso alargado sobre as principais questões políticas e programáticas relativas ao ensino superior para promover a qualidade do ensino e a democraticidade do acesso ao mesmo, bem como recomendar a adoção de medidas ou de programas, relevantes e adequados à realidade nacional e ao mercado de trabalho para o desenvolvimento de um sistema educativo superior qualificativo.

Capítulo III

Organização do sistema educativo de ensino superior

Secção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Sistema binário

1. O ensino superior compreende o ensino superior universitário e o ensino superior técnico.
2. O ensino superior universitário, orientado por uma constante perspetiva de investigação e criação do saber, visa proporcionar uma ampla preparação científica de base, sobre a qual assenta uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir a autonomia individual na relação com o conhecimento, incluindo a possibilidade da sua aplicação, designadamente para efeitos de inserção profissional, e fomentar o desenvolvimento das capacidades de conceção, de inovação e de análise crítica.
3. O ensino superior técnico visa proporcionar uma preparação científica orientada, sobre a qual assenta uma sólida formação técnica e cultural, tendo em vista garantir a autonomia na relação com o conhecimento aplicado ao exercício de atividades profissionais e participação ativa em ações de desenvolvimento.
4. Os estabelecimentos de ensino superior devem ser titulares de interesse público reconhecido, a regulamentar em diploma próprio pelo Governo.

5. A criação dos estabelecimentos de ensino superior obedece aos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e adequação verificados atendendo-se, ainda, às necessidades nacionais nos diversos setores sociais, económicos e financeiros de Timor-Leste.

Artigo 9.º

Associação de estabelecimentos de ensino superior

1. Os estabelecimentos de ensino superior podem associar-se com outros estabelecimentos de ensino superior, nacionais ou estrangeiros, para conferirem os graus académicos e atribuírem os diplomas previstos nos artigos seguintes.
2. O Governo, por decreto-lei, estabelece o regime jurídico que regulamenta a associação de estabelecimentos de ensino superior previsto no número anterior.

Artigo 10.º

Graus académicos e diplomas

1. O ensino superior técnico compreende:
 - a) Cursos técnico-profissionais superiores que conferem o diploma de técnico superior profissional não conferente de grau;
 - b) Cursos técnicos superiores, de natureza profissionalizante, de bacharelato, licenciatura, mestrado, conferindo, respetivamente, os graus de bacharel, licenciado e mestre.
2. O ensino superior universitário compreende:
 - a) Cursos de bacharelato, licenciatura, mestrado e doutoramento, conferindo, respetivamente, os graus de bacharel, licenciado, mestre e doutor;
 - b) Cursos de pós-graduação, conferindo diploma de pós-graduação.
3. Os estabelecimentos de ensino superior podem realizar cursos não conferentes de grau académico ou de diplomas referidos nos números anteriores cuja conclusão com aproveitamento conduza à atribuição de um diploma ou certificado.
4. Está sujeito a registo nos termos que vierem a ser aprovados por decreto-lei o funcionamento de cursos conferentes de grau, de diploma de pós-graduação, bem como os cursos do ensino superior técnico e os cursos não conferentes de grau.
5. São requisitos para o registo dos cursos conferentes de grau ou de diploma de pós-graduação, o projeto educativo, científico e cultural do estabelecimento de ensino, a existência de um corpo docente adequado em número e em qualificação à natureza do curso e grau, bem como a adequação das instalações e recursos materiais, nomeadamente quanto a espaços letivos, equipamentos, bibliotecas e laboratórios.
6. São requisitos específicos para o registo de cursos de mestrado, a autonomia de uma unidade orgânica cuja vocação científica integre o ramo do conhecimento científico do curso e a existência de docentes e investigadores doutorados.
7. O grau de doutor só pode ser conferido por estabelecimentos de ensino universitário, desde que estes respeitem, para além dos requisitos referidos nos números 5 e 6, a

existência de unidades de investigação acreditadas ou a realização de atividades de investigação de qualidade reconhecida de acordo com critérios de avaliação de padrão internacional, nomeadamente a publicação em revistas científicas de prestígio comprovado.

8. O Governo regula, por decreto-lei, as condições de atribuição dos graus académicos, de forma a garantir o nível científico da formação a adquirir, a comparabilidade das formações e a mobilidade dos estudantes.

Artigo 11.º

Títulos académicos

Os títulos académicos e a sua atribuição são regulamentados por decreto-lei.

Artigo 12.º

Línguas de instrução e ensino do sistema educativo de ensino superior

1. As línguas de instrução e ensino do sistema educativo de ensino superior são o tétum e o português.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a principal língua de instrução, ensino e investigação do nível de ensino superior é o português, devendo ser utilizado o tétum como língua de apoio no respetivo processo de ensino, aprendizagem e investigação do ensino superior.
3. O Estado deve valorizar e desenvolver a língua tétum, tendo em vista a utilização desta como uma língua principal de instrução, ensino e investigação do nível de ensino superior.
4. Excetuam-se dos números anteriores:
 - a) O ensino de línguas estrangeiras;
 - b) Os programas ministrados no âmbito de acordos de cooperação celebrados com outros Estados;
 - c) Os programas ministrados no âmbito de acordos de associação celebrados nos termos previstos do artigo 9.º;
 - d) Os programas que, pela sua especificidade técnica e de internacionalização, exijam que a lecionação e a avaliação se realizem em língua estrangeira.

Artigo 13.º

Acesso e ingresso no ensino superior

1. Têm acesso ao ensino superior os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente e que façam prova de capacidade intelectual para a sua frequência.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a lei pode prever outros requisitos de ingresso baseados em condições intelectuais, físicas ou artísticas específicas que

- devem ser preenchidas para a admissão a um concreto ciclo de estudos num determinado estabelecimento de ensino superior, universitário e/ou técnico.
3. Têm igualmente acesso ao ensino superior técnico os indivíduos que completarem cursos de formação profissional equivalentes ao ensino secundário.
 4. O Governo define, por decreto-lei, os regimes de acesso e ingresso ao ensino superior, em cumprimento dos seguintes princípios:
 - a) Democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades;
 - b) Objetividade dos critérios utilizados para a seleção e seriação dos candidatos;
 - c) Universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior;
 - d) Avaliação do percurso educativo do candidato no ensino secundário e provas nacionais;
 - e) Coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, seleção e seriação;
 - f) Carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior públicos, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concursos de natureza local.
 5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, o processo de avaliação da capacidade para a frequência, bem como o de seleção e de seriação dos candidatos ao ingresso em cada curso e estabelecimento de ensino superior, é da competência dos estabelecimentos de ensino superior.
 6. Têm igualmente acesso ao ensino superior, nas condições a definir pelo Governo, por decreto-lei, os maiores de 23 anos que, não sendo titulares de habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior.
 7. O Governo pode estabelecer restrições quantitativas de carácter global no acesso ao ensino superior, *numerus clausus*, por motivos de interesse público, de garantia da qualidade do ensino, tanto em relação aos estabelecimentos de ensino superior públicos como aos privados.
 8. O Estado deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentarem o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Subsecção I

Primeiro ciclo de estudos

Artigo 14.º

Bacharelato

1. O grau de bacharel, obtido no 1.º ciclo de estudos superiores, comprova uma formação cultural, científica e técnica de nível superior de conhecimentos numa

determinada área do saber e capacidade para o exercício de uma atividade profissional adequada à formação obtida.

2. Têm acesso ao curso de bacharelato:

- a) Os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência, nos termos a definir em diploma próprio;
 - b) Os estudantes que completem um curso técnico profissional superior não conferente de grau académico na mesma área de conhecimento do curso de bacharelato a que se candidatam;
 - c) Os maiores de 23 anos de idade que preencham os requisitos fixados na legislação prevista no artigo anterior.
3. O grau de bacharel é concedido após a conclusão de uma formação superior de bacharelato, com duração de seis semestres.

Artigo 15.º

Licenciatura

1. O grau de licenciado, obtido no 1.º ciclo de estudos superiores, comprova um nível superior de conhecimentos numa área científica e capacidade para o exercício de uma atividade profissional qualificada.
2. Têm acesso ao curso de licenciatura:
 - a) Os indivíduos habilitados com o curso do ensino secundário ou equivalente, que façam prova de capacidade para a sua frequência, nos termos a definir em diploma próprio;
 - b) Os indivíduos habilitados com um curso técnico profissional de ensino superior não conferente de grau académico ou um curso de bacharelato na mesma área de conhecimento do curso de licenciatura a que se candidatam;
 - c) Os maiores de 23 anos de idade que preencham os requisitos fixados na legislação prevista no artigo 13.º.
3. O grau de licenciado é concedido após a conclusão de uma formação superior de licenciatura com a duração de oito ou dez semestres, de acordo com o caso concreto, na sequência da elaboração de uma monografia, relatório de estágio ou trabalho de projeto especialmente escrito para o efeito e sujeito a apresentação, discussão e aprovação.

Subsecção II

Segundo ciclo de estudos

Artigo 16.º

Pós-graduação

1. O diploma de pós-graduação comprova uma especialização numa determinada área científica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especializado.
2. Têm acesso aos cursos de pós-graduação os indivíduos habilitados com o grau de licenciado.
3. Os cursos de pós-graduação integram uma parte escolar com a duração de dois semestres.
4. O indivíduo que tenha um diploma de pós-graduação pode prosseguir para o curso de mestrado com dispensa da parte escolar, desde que o ramo do conhecimento científico do curso de pós-graduação coincida com o do curso de mestrado.

Artigo 17.º

Mestrado

1. O grau de mestre, obtido no 2.º ciclo de estudos superiores, comprova um nível aprofundado de conhecimentos numa área científica específica e a capacidade para a prática de investigação ou para o exercício profissional especialmente qualificado.
2. Têm acesso ao curso de mestrado:
 - a) Os indivíduos habilitados com o grau de licenciado;
 - b) Os indivíduos habilitados com o diploma de pós-graduação.
3. O grau de mestre é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração de quatro semestres, integrando uma parte escolar com a duração de dois semestres.
4. Pode ser concedido o grau de mestre após a conclusão de uma formação superior com duração de 12 semestres, incluindo uma parte de licenciatura, integrada e não passível de divisão, correspondente aos primeiros oito semestres do curso de mestrado integrado.
5. A concessão do grau de mestre pressupõe a elaboração de uma dissertação especialmente escrita para o efeito, a sua discussão e aprovação ou a realização de um projeto profissional ou de investigação e a sua apreciação e aprovação.

Subsecção III

Terceiro ciclo de estudos

Artigo 18.º

Doutoramento

1. O grau de doutor, obtido no 3.º ciclo de estudos superiores, comprova a realização de uma contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para realizar trabalho científico independente.

2. Têm acesso ao curso de doutoramento, os indivíduos que tenham concluído, com aproveitamento, um curso de mestrado.
3. Excecionalmente, podem ser admitidos ao doutoramento indivíduos titulares de licenciatura e detentores de um currículo escolar, científico ou profissional que seja reconhecido como meritório para o efeito, pelo competente órgão científico do estabelecimento de ensino onde se realiza o respetivo doutoramento.
4. O grau de doutor é concedido após a conclusão de uma formação superior, com duração mínima de seis semestres.
5. Os cursos conducentes ao grau de doutor podem integrar uma parte escolar com a duração máxima de quatro semestres.
6. A concessão do grau de doutor pressupõe, ainda, a elaboração de uma tese original de investigação, a sua discussão e aprovação.

Artigo 19.º

Pós-doutoramento

1. Sem prejuízo do previsto no artigo 21.º, o Estado deve assegurar as condições materiais e culturais para a promoção da investigação ou pesquisa através de programas de pós-doutoramento, com projetos individuais de investigação, realizados por um investigador, nacional ou estrangeiro, titular do grau de doutor.
2. O programa de pós-doutoramento é realizado a título individual e consiste numa investigação a desenvolver por pessoas titulares do grau de doutor, sob a responsabilidade científica de um professor doutor ou investigador de reconhecido mérito.
3. Podem candidatar-se ao programa de pós-doutoramento pessoas titulares do grau de doutor, nacionais ou estrangeiros, nos domínios científicos existentes no estabelecimento de ensino superior.
4. O programa de pós-doutoramento tem uma duração compreendida entre três meses e um ano, podendo ser renovado até três anos e a sua admissão ocorre em qualquer altura do ano letivo.
5. A avaliação qualitativa do programa de pós-doutoramento é concretizada através de um documento elaborado pelo docente ou pelo investigador orientador.
6. O Governo regula, por decreto-lei, as regras e condições relativas à candidatura e funcionamento dos programas de pós-doutoramento.

Secção II

Estabelecimentos de ensino, investigação e docência

Artigo 20.º

Estabelecimentos de ensino superior

1. Os estabelecimentos de ensino superior dividem-se em:

- a) Estabelecimentos de ensino superior universitário, que compreendem as universidades, os institutos universitários e as escolas universitárias;
 - b) Estabelecimentos de ensino superior técnico, que compreendem os institutos politécnicos e academias.
2. As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciadas, ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar unidades orgânicas do ensino superior técnico.
 3. Os institutos politécnicos e academias podem ser constituídos por departamentos ou outras unidades.
 4. Podem ser constituídos centros de estudos superiores, que colaboram na realização da educação ao longo da vida e na valorização dos recursos humanos locais, cabendo aos estabelecimentos de ensino superior a certificação das qualificações atribuídas.
 5. A lei pode prever a possibilidade de haver a mudança de tipologia dentro dos tipos previstos no n.º 1, regulamentando, também, a transformação, fusão, cisão, extinção ou transferência de estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 21.º

Investigação científica

1. O Estado deve assegurar as condições materiais e culturais de criação e investigação científicas, promovendo a avaliação da sua qualidade.
2. Nos estabelecimentos de ensino superior são criadas as condições para promoção da investigação científica e para a realização de atividades de investigação e desenvolvimento.
3. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objetivos predominantes do estabelecimento em que se insere, sem prejuízo da sua perspetivação em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico e cultural do País.
4. Os estabelecimentos de ensino superior garantem as condições de publicação de trabalhos científicos e facilitam a divulgação dos novos conhecimentos e perspetivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.
5. Compete ao Estado incentivar a colaboração entre as entidades públicas, privadas e cooperativas, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da coletividade.

Artigo 22.º

Docentes e professores

1. Constitui habilitação científica para a docência no ensino superior o grau de doutor e o grau de mestre, no ensino superior universitário, e o grau de doutor, de mestre e licenciado ou a este equivalente, no ensino superior técnico.
2. Podem, ainda, coadjuvar na docência as pessoas habilitadas com o grau de licenciado ou equivalente, no ensino superior universitário.

3. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, podem, excecionalmente, exercer a docência no ensino superior outras individualidades que sejam qualificadas profissionalmente em determinadas áreas de saber e titulares de uma carreira profissional de reconhecido mérito no seu respetivo setor de atividade.

Artigo 23.º

Ensino à distância no ensino superior

1. O Governo regulamenta as modalidades de ensino à distância no setor do ensino superior, promovendo a utilização de equipamentos de multimédia, tecnologias da informação e das comunicações, quer como complemento quer como alternativa à modalidade de ensino presencial.
2. Os estabelecimentos de ensino superior assumem uma vocação de promoção da inovação e da sociedade da informação e do conhecimento.
3. O Estado incentiva e reconhece a educação de ensino superior ao longo da vida e as aprendizagens inovadoras baseadas nas novas tecnologias da informação e das comunicações.

Artigo 24.º

Administração e gestão dos estabelecimentos de ensino superior

1. Os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior estabelecem os órgãos próprios de administração e gestão e as regras de funcionamento interno, no respeito pela lei.
2. Os estabelecimentos do ensino superior gozam de autonomia científica, pedagógica e cultural, sem prejuízo da avaliação da qualidade do desempenho científico e pedagógico dos mesmos e da atribuição da respetiva acreditação institucional ou programática.
3. Os estabelecimentos de ensino superior universitário e técnico públicos gozam ainda de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa, financeira, disciplinar e patrimonial, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Estado.
4. A autonomia dos estabelecimentos de ensino superior deve orientar-se pelo desenvolvimento da região e do País e pela efetiva elevação do nível educativo, científico e cultural dos timorenses.

Capítulo III

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Procedimento de acesso e ingresso no ensino superior

Durante o período de até 10 anos contados da entrada em vigor da presente lei o Governo é responsável pela realização do procedimento de acesso e ingresso.

Artigo 26.º

Ano preparatório

1. O Governo pode determinar que estabelecimentos de ensino superior universitário ou técnico instituam um ano preparatório, no âmbito dos cursos conferentes de bacharelato ou licenciatura, para prossecução dos seguintes objetivos:
 - a) Reforço das competências científicas, culturais e linguísticas dos estudantes provenientes do ensino secundário;
 - b) Melhoraria das competências de aprendizagem através do apuramento de habilidades de leitura, interpretação, pesquisa e sistematização da informação, bem como de raciocínio lógico e de abstração.
2. Os estabelecimentos de ensino superior têm autonomia para gerir o ano preparatório, definindo a sua respetiva composição e conteúdo, de acordo com as especificidades dos seus cursos e necessidades dos seus estudantes.
3. O ano preparatório não integra o plano de estudos dos cursos oferecidos pelo estabelecimento de ensino superior, não podendo ser atribuídos créditos às disciplinas ou outras atividades que constituam o plano curricular de um concreto ano preparatório
4. Os estudantes que frequentem o ano preparatório são avaliados nos termos do diploma mencionado no número seguinte.
5. O Governo, por decreto-lei, regulamenta o ano preparatório.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º, n.º 5, 6 e 7 do artigo 35.º, n.º 7, 8, 9 e 10 do artigo 47.º e n.º 6 do artigo 48.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, Lei de Bases da Educação.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

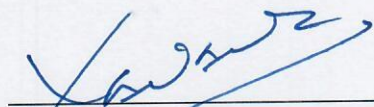
Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

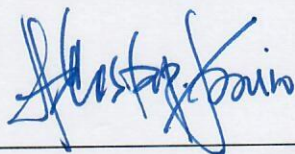
Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de fevereiro de 2024.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,



José Honório da Costa Pereira Jerónimo



PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR LESTE
SECRETARIADO

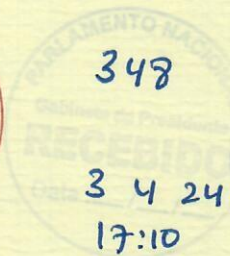
NOTA DE REENCAMINHAMENTO

DE : SEC - GERAL
PARA : PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL
DATA : ..3../4/2024

PARA PARECER	
PARA INFORMAÇÃO	
PARA APROVAÇÃO	
REQUER ACÇÃO IMEDIATA	
REQUER ACÇÃO	
PARA CONSIDERAÇÃO	✓
OUTROS (ver nota Manuscrita)	

Submete-se à Consideração
de Vossa Excelência. 03
104
24

A BIPLEX
Para registrar e dar
seguimento a Comissão "G"
para análise e parecer dentro
de 30 dias. 3-24



PRIMEIRO-MINISTRO

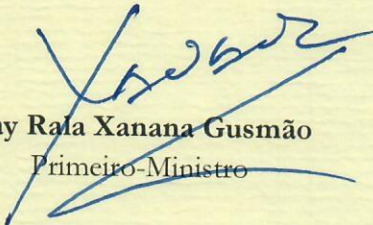
N.º 066 /PM-GPM/IV/2024
Díli, 2 de abril de 2024

Assunto: Proposta de Lei de Bases do Ensino Superior

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a Proposta de Lei de Bases do Ensino Superior, aprovada em Conselho de Ministros em 21 de fevereiro de 2024, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência,
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Adérito Hugo da Costa
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros em exercício